OS LIMITES DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS QUANTO À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Autor(res)

Volnei Rosalen
Ester Grun Marinho

Categoria do Trabalho

Iniciação Científica

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ

Introdução

O tema “proteção do meio ambiente”, amplamente debatido, está profundamente ligado ao direito social à saúde (art. 6º, CF), pois a degradação ambiental contribui para a escassez de alimentos e água, a poluição do ar e o empobrecimento do solo, dentre outros que geram impactos diretos na saúde e na qualidade de vida da população.
Cabe a todos os entes federativos garantir esses direitos sociais e proteger o meio ambiente, que, no Título VI da Carta Magna, confere ao Poder Público o dever de preservá-lo e defendê-lo. Entende-se, desta forma, com base também no art. 23, que compete a todos os entes federativos a preservação ambiental.
Contudo, o legislador delimitou as competências de cada um, e este trabalho busca definir os limites de atuação dos municípios na proteção ambiental conforme suas competências constitucionais.

Objetivo

Entender até onde alcançam as competências constitucionais dos municípios na preservação do meio ambiente, analisando o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema e aos artigos da Constituição da República que tratam do assunto.

Material e Métodos

A produção deste resumo seguiu cinco etapas básicas:
1) Pesquisa de obras que tratam e aprofundam o tema das competências constitucionais quanto à proteção ambiental;
2) Formulação de uma pergunta problema, qual seja: “Quais são os limites da competência constitucional dos municípios quanto à proteção do meio ambiente?”;
3) Seleção dos textos que focam na pergunta problema, listados nas referências;
4) Análise individual das leituras;
5) Destaque dos principais pontos contemplados;
6) Formulação do resumo expandido.

Resultados e Discussão

A CF não especificou as atribuições dos municípios quanto ao meio ambiente, porém, delimitou (art. 30, I e II) que compete a estes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual no que couber. Desta forma, os municípios têm competência legislativa suplementar: não podem criar políticas exclusivas sobre o tema, mas normas dentro dos limites definidos pelo legislador maior (MARQUES, 2017).
Contudo, os limites das competências municipais não se encontram apenas no texto da Constituição, mas na hermenêutica do Supremo Tribunal Federal, pois responsável por julgar a constitucionalidade das leis.
O STF, entretanto, pode divergir neste entendimento, inclusive a respeito dos estados (ADI nº4.615, 2019) (ADI nº5.475, 2020) (Baptista & Antoun, 2025). Porém, ao passo em que há decisões de inconstitucionalidade de leis que versam sobre o tema, há entendimentos favoráveis à elas, a exemplo o RE n. 194.704 e o RE n. 732.686, que tratam de leis municipais.

Conclusão

Desta forma, a competência dos municípios é delimitada pela letra da lei e pela interpretação do STF, que, apesar de algumas decisões divergentes a respeito das competências dos estados, tem mostrado um entendimento consolidado das atribuições constitucionais ambientais dos municípios.
Deve, pois, assim permanecer, a fim de que essa certa instabilidade hermenêutica demonstrada quanto às leis estaduais não alcance os julgamentos das leis municipais.

Referências

BRASIL. CF/88, Brasília, DF: Presidente da República, (2016).

MARQUES, Rafael Vargas. Competência e Iniciativa Legislativa do Município do Rio de Janeiro em Meio Ambiente. RJ: 2017.

BRASIL. STF. ADI nº4.615. Lei nº 14.882 do estado do Ceará. Min. R. Roberto Barroso. Julgado em 20/09/2019.

BRASIL. STF. ADI nº5.475. Inc. IV e § 7º do art. 12 da Lei Complementar nº 5/1994 do Amapá, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 70/2012. Min. R. Cármen Lúcia. Julgado em 20/04/2020.

Ferreira Baptista, P., & Antoun, L. (2025). A competência legislativa concorrente em matéria ambiental: Ambiguidades interpretativas da jurisprudência do STF e o papel da legislação federal como standard protetivo mínimo. Revista Publicum, 10(1), 48–69.

BRASIL. STF. RE nº194.704. Lei Municipal nº 4.253/85 do município de Belo Horizonte/MG. Min. R. Carlos Velloso. Julgado em 29/06/2017.

BRASIL. STF. RE n°732.686. Lei nº 7.281/2011 do município de Marília/SP. Min. R. Luiz Fux. Julgado em 05/06/2023.